

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 181/2025

Ementa: Projeto de Lei Ordinária de iniciativa parlamentar que altera a Lei Municipal nº 3.614/2023 para acrescentar o art. 4º-A, fixando prazo máximo de 3 (três) anos para implantação e atualização do Símbolo Nacional de Acessibilidade nos órgãos públicos e privados do Município. Matéria de interesse local relacionada à promoção da acessibilidade e inclusão. Competência legislativa municipal. **Constitucionalidade formal e material reconhecida. Parecer favorável.**

I. RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 181/2025**, de autoria do **Vereador Tallys Augusto de Lima Maia**, que altera a Lei Municipal nº 3.614/2023 para acrescentar o art. 4º-A, estabelecendo prazo máximo de 3 (três) anos para que órgãos públicos e privados realizem a implantação e atualização do Símbolo Nacional de Acessibilidade, criado pela Organização das Nações Unidas – ONU. A justificativa aponta que, embora o símbolo já tenha sido aprovado e regulamentado em âmbito nacional, sua aplicação prática ainda não ocorre de forma efetiva no Município, sendo necessária a fixação de prazo para garantir sua implementação.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

É o relatório. Passo a opinar.

PODER
LEGISLATIVO

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local relacionado à acessibilidade e à adequação de espaços públicos e privados às normas de inclusão social.

A promoção da acessibilidade constitui dever do Poder Público e encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção às pessoas com deficiência, bem como na legislação federal que disciplina a matéria. A fixação de prazo para cumprimento de norma municipal já existente representa medida voltada à efetividade da política pública, não configurando inovação material que extrapole a competência local.

Sob o aspecto formal, não se verifica vício de iniciativa. O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo nem interfere na organização interna da Administração Pública. Limita-se a aperfeiçoar legislação já vigente, estabelecendo prazo razoável para sua implementação.

A atribuição de fiscalização ao Poder Executivo é compatível com suas funções típicas de controle e exercício do poder de polícia administrativa, não havendo ingerência indevida do Legislativo na gestão pública.

A técnica legislativa observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara e objetiva. Desta feita, não se identificam vícios formais ou materiais que comprometam a constitucionalidade da proposição.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é **legal e constitucional**, por tratar de matéria de interesse local, respeitar a iniciativa parlamentar e promover a efetividade da política municipal de acessibilidade.

Assim, o parecer é **favorável à regular tramitação** da proposição no âmbito desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Santa Cruz do Capibaribe, *data da assinatura eletrônica.*

IGOR HENRIQUE FERREIRA SILVA
OAB/PE 59.092
Assessor Técnico Jurídico

